



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Júlio Campos

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Júlio Campos)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para obrigar a instalação de placas de advertência relativa ao ato de dirigir sob influência de álcool nos locais em que se comercializam bebidas alcoólicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para obrigar a instalação de placas de advertência relativa ao ato de dirigir sob influência de álcool nos locais em que se comercializam bebidas alcoólicas.

Art. 2º O art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixada a seguinte advertência, escrita de forma legível e ostensiva:

“É crime, punível com detenção, multa e suspensão do direito de dirigir, o ato de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, condutas que

poderão ser constatadas por concentração de álcool igual ou superior a 6 decigramas por litro de sangue ou 0,3 miligrama por litro de ar alveolar, ou ainda por sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora. (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que ficou conhecida como “Lei Seca”, introduziu uma série de alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), trazendo maior severidade às penalidades aplicáveis ao ato de dirigir sob influência de álcool. Como medida complementar, acrescentou um art. 4º-A. à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, nos seguintes termos:

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.

Ocorre que, recentemente, os dispositivos referentes à direção sob influência de álcool foram novamente revistos, em razão da Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, resultando, de um lado, em rigor ainda maior nas punições e, de outro, em novas possibilidades de verificação da condição do condutor. Entretanto, o art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 1996, não sofreu a alteração correspondente, falha que julgamos relevante, visto que a obrigatoriedade de advertência nos locais onde se comercializam bebidas alcoólicas tem caráter educativo para os condutores.

Para sanar essa lacuna, estamos propondo este projeto de lei, atualizando o texto da advertência a ser exigida dos estabelecimentos comerciais. O prazo de trinta dias para entrada em vigor da norma deve ser suficiente para que os estabelecimentos providenciem a troca dos avisos.

Trata-se de medida simples, mas de grande alcance do ponto de vista da educação para o trânsito, motivo pelo qual contamos com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS